



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.659727/2012-35
ACÓRDÃO	3302-015.507 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O reconhecimento do direito ao ressarcimento e à compensação tributária está condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, incumbindo-lhe o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Fábio Kirzner Ejchel (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Laázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento referente a créditos da contribuição para o PIS/Pasep, apurados no regime não cumulativo, relativos ao mercado interno no 4º trimestre de 2008, ao qual foi vinculada declaração de compensação.

O pedido foi indeferido e a compensação não homologada, por meio de despacho decisório, sob o fundamento de que não foi possível confirmar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, uma vez que a contribuinte, embora regularmente intimada, deixou de apresentar os arquivos digitais exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001, relativos ao período objeto da fiscalização.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou:

- (i) estar obrigada à Escrituração Contábil Digital – ECD, o que a dispensaria da apresentação dos arquivos da IN SRF nº 86/2001;
- (ii) ilegalidade da exigência de arquivos digitais em layout supostamente inexistente à época dos fatos;
- (iii) ter comprovado a existência do crédito por meio de documentos já apresentados em atendimento a termo de intimação;
- (iv) nulidade do despacho decisório por ausência de indicação de dispositivo legal e insuficiência de motivação;
- (v) que os créditos foram regularmente informados em DACON e estariam em consonância com a DIPJ, não tendo sido invalidados pelo Fisco;
- (vi) existência de saldo credor suficiente em períodos posteriores para neutralizar a glosa; e
- (vii) aplicação de interpretação mais favorável à contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação, ao fundamento de que não restou comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A não apresentação de documentos ou arquivos digitais solicitados pelo auditor-fiscal, a fim de que seja verificada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, implica o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações porventura vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando, em linhas gerais, as alegações anteriormente formuladas. Alegou ainda a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da preliminar de prescrição intercorrente

A recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que o processo administrativo teria permanecido paralisado por período superior a cinco anos, em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

A preliminar não merece acolhida.

No âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, não se aplica a prescrição intercorrente, conforme entendimento pacífico e reiterado deste Conselho, atualmente consolidado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, rejeita-se a preliminar de prescrição intercorrente.

2. Da preliminar de nulidade do despacho decisório

A recorrente alega nulidade do despacho decisório por ausência de indicação de dispositivo legal que imponha a não homologação da compensação em razão da não apresentação dos arquivos digitais previstos na IN SRF nº 86/2001.

A alegação não procede.

O indeferimento do pedido de ressarcimento não decorreu da imputação de infração ou da aplicação de penalidade, mas da impossibilidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, diante da ausência de documentação e arquivos aptos à sua verificação.

O despacho decisório encontra-se devidamente motivado, ao indicar de forma clara a razão do indeferimento, qual seja, a não apresentação dos elementos necessários à comprovação do crédito, o que é suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inexistem, portanto, vícios capazes de ensejar a nulidade arguida, razão pela qual afasta-se a alegação de nulidade, mantendo-se a decisão recorrida.

3. Do mérito

a. Da impossibilidade de exigência de arquivos digitais na forma da IN SRF nº 86/2001

A recorrente sustenta estar dispensada da apresentação dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001, por estar sujeita à Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN SRF nº 787/2007, invocando, ainda, a Solução de Consulta nº 96/2009 e a alegada ilegalidade da exigência de arquivos em layout inexistente à época dos fatos.

As alegações não merecem acolhida.

Como bem abordado pela decisão de piso, a dispensa prevista no art. 6º da IN SRF nº 787/2007 não decorre da simples sujeição do contribuinte à ECD, mas da efetiva entrega da escrituração digital, e apenas em relação às informações coincidentes com aquelas exigidas pela IN SRF nº 86/2001.

No caso concreto, a recorrente não comprovou a entrega da ECD referente ao período objeto do pedido, tampouco demonstrou que os dados exigidos pela fiscalização estariam abrangidos por escrituração digital transmitida, apesar de reiteradamente instada a fazê-lo ao longo do procedimento administrativo, inclusive em sede de Recurso Voluntário.

Dessa forma, não se configurou o suprimento da obrigação acessória, permanecendo legítima a exigência de apresentação dos arquivos digitais ou de documentação equivalente apta à verificação do crédito.

A Solução de Consulta nº 96/2009 igualmente não ampara a tese recursal, uma vez que condiciona a dispensa ao atendimento dos requisitos legais, cuja comprovação compete ao contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto.

Quanto à alegação de exigência de arquivos digitais em layout inexistente à época, verifica-se que as alterações posteriores promovidas no ADE Cofis nº 15/2001 não instituíram novas obrigações materiais, limitando-se a atualizar e padronizar a forma de apresentação de informações já existentes nos sistemas contábeis e fiscais do contribuinte. A eventual evolução do layout não impede a apresentação das informações relativas ao período fiscalizado, sendo possível a adaptação dos dados históricos ao formato exigido, inexistindo afronta ao princípio da irretroatividade.

b. Da comprovação do direito creditório

Quanto a este ponto, a recorrente sustenta ter comprovado a existência e a origem do crédito pleiteado, afirmando que o indeferimento teria se fundado exclusivamente na não apresentação dos arquivos digitais.

A alegação não procede.

O indeferimento do pedido de ressarcimento não decorreu de formalismo, mas da impossibilidade de comprovação da certeza e da liquidez do crédito, diante da ausência de documentação e de arquivos que permitissem a auditoria dos valores declarados.

No caso concreto, a única informação apresentada consiste nas declarações constantes do DACON, as quais, por si só, não constituem prova suficiente, quando desacompanhadas de escrituração contábil, documentos fiscais ou memória de cálculo aptos a permitir a verificação material dos lançamentos.

Ainda que a recorrente alegue ter atendido a termo de intimação, não se identificam nos autos elementos idôneos capazes de suprir a ausência da documentação exigida, nem a apresentação dos arquivos digitais ou de documentação equivalente.

Assim, não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação da compensação.

c. Da existência de saldo credor em períodos posteriores

A recorrente sustenta, em caráter subsidiário, que possuiria saldo credor em períodos posteriores em montante superior ao valor indeferido, razão pela qual o auditor-fiscal deveria ter considerado tais créditos para neutralizar a glosa efetuada.

Sem razão à Recorrente.

Na análise do direito creditório, a autoridade fiscal está adstrita ao exame do crédito especificamente formulado no pedido de ressarcimento, limitado ao 4º trimestre de 2008, não lhe sendo permitido reconhecer, compensar ou recalculer créditos relativos a períodos distintos daqueles expressamente requeridos pela contribuinte.

A eventual existência de saldo credor em períodos posteriores não supre a ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, nem autoriza o reconhecimento automático do direito creditório.

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade do despacho decisório e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara